

e) Julgar procedente a representação para declarar inconstitucional o art. 7º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

f) Rejeitar a representação quanto ao § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

g) Rejeitar a representação quanto ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime.

h) Rejeitar a representação quanto ao art. 9º, do Decreto-Lei nº 311, de 8.11.76, do Rio de Janeiro. Unânime. Votou o Presidente. T. Pleno, 21.11.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Décio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.328-1-PR SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Décio Miranda  
Recorrentes : Walter de Biaggi, sua mulher e outros  
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná

*Ministério Público. Intervenção nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes. O princípio do art. 82, III, do Código de Processo Civil não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 13 de novembro de 1979

Djaci Falcão  
Presidente

Décio Miranda  
Relator

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em ação por desapropriação indireta, decidiram em Embargos as Câmaras Cíveis Reunidas do Tri-

bunal de Justiça do Paraná anular o processo a partir do laudo desempataador, porque, tendo entrado em vigor, nesse momento, o Código de Processo Civil de 1973, impunha-se a intervenção na lide do órgão do Ministério público, consoante o art. 82, III, daquele Código.

Daí, o recurso extraordinário dos autores, fundado nas letras "a" e "d" da permissão constitucional, a indicar que se estaria interpretando erroneamente o citado art. 82, e em divergência com acórdãos dos Tribunais, entre eles o da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo* vol. 31, p. 126, e o do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no Agravo de Instrumento 210.236. (Fls. 238, 262, 263).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da Procuradora Cecília de Cerqueira Leite Zarur, devidamente aprovado, oficia pelo não conhecimento do apelo; se conhecido, pelo improvimento. (Fls. 286-7).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — À causa foi dado pelos ora recorrentes o valor de Cr\$ 25.000,00 em agosto de 1973.

Desconformes as decisões da instância ordinária, o valor de alçada seria de Cr\$ 15.600,00.

Não havia razão, portanto, para a suscitação de incidente de relevância da questão federal, como foi feito. (ARv. 411, em apenso).

Indiferente, pois, que tenha sido rejeitada a argüição. Certamente o foi por não ser caso dela.

Considero divergentes do acórdão recorrido, embora outra a natureza do pedido, os colacionados pelos recorrentes.

No primeiro, caso "de ação indenizatória contra a Municipalidade", por motivo de colisão de veículos, entendeu a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que "já há resguardo do interesse público através do duplo grau de jurisdição". (Fls. 262).

No segundo, embargos de terceiro contra a Fazenda do Estado, a 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo acolheu a opinião, que considera dominante, no sentido de que o interesse público não se caracteriza pelo simples envolvimento patrimonial da Fazenda e de suas autarquias. (Fls. 263-269).

Conheço, pois, do recurso, pela letra "d".

No mérito, considero, como os acórdãos divergentes, desnecessária a intervenção do Ministério Público nas causas que apenas dizem respeito ao interesse patrimonial da Fazenda Pública, em que esta dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição.

Demais, na espécie de que ora se trata, desapropriação indireta, a natureza da lide não impõe a intervenção, tanto que na desapropriação direta a lei especial não a prevê.

A qualidade da parte também não acarreta a presença do custos legis, porque, se a simples presença da Fazenda Pública num dos pólos da relação processual devesse atraí-la, o legislador processual certamente o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência, com a crescente presença do Estado nas lides forenses.

Neste sentido decidiu esta 2ª Turma, no RE 90.286, na sessão de 28.9.79, relator o Sr. Ministro Djaci Falcão, quando se recusou a nulidade pela falta de intervenção do órgão do Ministério Público em ação de indenização por motivo de rescisão de contrato de compra de tractor, celebrado com o Município.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para determinar que a causa prossiga, independentemente de convocação obrigatória do Ministério Público para fiscalizá-la no primeiro grau, ressalvado o que dispuser, quanto ao segundo grau, o Regimento Interno do Tribunal a quo.

É meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, sobretudo levando em consideração o precedente indicado, desta Corte, de que V. Exa. foi Relator, e também as

conclusões do simpósio de Curitiba, sobre Direito Processual. Numa das suas conclusões, ficou estabelecido que compete ao julgador determinar a intervenção do Ministério Público, quando reconhecer a existência de interesse público, que não deflui apenas do fato de ser parte na causa uma pessoa jurídica de direito público.

#### EXTRATO DA ATA

RE 86.328-1-PR — Rel. Min. Décio Miranda. Rectes. Walter de Biaggi, sua mulher e outros (Adv. Dr<sup>a</sup> M. Aparecida Souza e Silva). Recdo. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (Adv. João Gualberto Pinheiro Júnior).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. — 2<sup>a</sup> T., 13.11.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Décio Miranda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares. Dr. Hélio Francisco Marques — Secretário da Segunda Turma.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.810-2-RJ PRIMEIRA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Cunha Peixoto  
Recorrente : C.R. Almeida S.A. — Engenharia e Construções  
Recorrida : Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu

*Isenção Tributária — ISS.*

*As empreiteiras de uma sociedade de economia mista não se enquadram na isenção disciplinada pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 406/68. Assim, não sendo a Petrobrás concessionária de serviço público, mas sociedade de economia mista, seus empreiteiros não se beneficiam dos favores do aludido dispositivo.*

*Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 24 de abril de 1979

**Thompson Flores**  
Presidente

**Cunha Peixoto**  
Relator